



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	1.520/2018
JURISDICIONADO:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon)
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de atos e contratos
ASSUNTO:	Monitoramento do acórdão APL-TC 99/18, relativo ao processo n. 2.194/16
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 2.174.588.720,01 ¹
RESPONSÁVEIS:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF: 341.252.482-49, presidente do Iperon; Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, governador do Estado de Rondônia; Paulo Curi Neto, presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; CPF: 180.165.718-16; Paulo Kiyochi Mori, CPF n. 006.734.148-92, desembargador-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; Laerte Gomes, CPF: 419.890.901-68, presidente da Assembleia Legislativa; Aluildo de Oliveira Leite, CPF: 233.380.242-15, procurador-geral de Justiça; Hans Lucas Immich, CPF: 995.011.800-00, defensor público-geral
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

¹ Valor total dos ativos da carteira de investimentos do mês de agosto de 2019, conforme avaliação atuarial, Id. 964295.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Trata-se de processo de monitoramento deflagrado com o objetivo de verificar o cumprimento das deliberações/resultados advindos – é dizer, os benefícios efetivos – do acórdão APL-TC 99/18, relativo ao processo n. 2.194/16, cujo objeto fora auditoria operacional coordenada no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Rondônia (RPPS), em 2016 e 2017, com data-base de 2015 e 2016, na forma de acordo de cooperação celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) e o Tribunal de Contas da União (TCU), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Instituto Rui Barbosa (IRB).

2. HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão APL-TC 00099/18 (ID 598515), prolatado no processo de auditoria operacional n. 2196/16, esta Corte determinou/recomendou ao Iperon, aos poderes e órgão autônomos a adoção de várias medidas atinentes ao regime próprio de previdência dos servidores estaduais.

3. Em sede de monitoramento, a unidade técnica concluiu que referido acórdão fora cumprido parcialmente (ID 966655). Em razão disso, propôs a audiência dos responsáveis.

4. Através da DM 0229/2020/GCVCS/TCE-RO (ID969095), acatando a proposta técnica, o relator determinou a notificação dos responsáveis para que apresentassem razões de justificativas em face dos apontamentos feito pela unidade técnica.

5. Notificados, os jurisdicionados apresentaram defesa, que será objeto de análise no tópico seguinte.

6. Por fim, esta unidade técnica promoveu consulta ao sistema SPJ-e, a fim de verificar a existência de outras imputações em nome dos envolvidos, tudo com a finalidade de dar subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes, de forma que possa aferir a culpabilidade dos mesmos (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).

7. A unidade ressalta que foram localizadas imputações apenas em nome de Marcos José Rocha dos Santos e Laerte Gomes (ID 1093397)

3. ANÁLISE

8. De início, convém pontuar quais as determinações/recomendações sujeitas a monitoramento estão pendentes nesta fase processual - e os responsáveis correspondentes -, cf. definiu o e. relator na decisão monocrática n. 229/2020 (ID 969095):

(...)

I – Determinar a audiência do Exmo. Governador do Estado de Rondônia, Senhor Marcos José da Rocha (CPF n. 001.231.857-42), do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro Paulo Curi Neto (CPF n. 180.165.718-16), do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Paulo Kiyochi Mori (CPF n. 006.734.148-92), do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, Deputado Laerte Gomes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

(CPF n. 419.890.901-68), e do Procurador-Geral do Ministério Público do Estado, Aluildo de Oliveira Leite (CPF n. 233.380.242-15), para que apresentem manifestações/defesas acompanhadas da documentação pertinente quanto ao não cumprimento do item II, subitem *a*, do acórdão APL-TC 00099/18, consistente na disponibilização, conforme definido pela unidade gestora do RPPS, das informações necessárias (financeiras, funcionais e cadastrais) para manutenção adequada da base de dados do IPERON, em observância aos comandos estabelecidos pelo art. 40, § 20, da CF/88, art. 10, § 2º, Portaria n. 402/2008-MTPS, art. 16, Orientação Normativa n. 02/2009-MTP; parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

II – Determinar a audiência do Exmo. Governador do Estado de Rondônia, Senhor Marcos José da Rocha (CPF n. 001.231.857-42), do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Paulo Kiyochi Mori (CPF n. 006.734.148-92) e do Procurador-Geral do Ministério Público do Estado, Aluildo de Oliveira Leite (CPF n. 233.380.242-15), para que apresentem manifestações/defesas acompanhadas da documentação pertinente quanto ao não cumprimento do item II, subitem *b*, do acórdão APL-TC 99/18, consistente no envio da documentação definida na legislação ao IPERON, para o adequado e tempestivo acompanhamento das receitas de contribuições previdenciárias, em observância aos comandos do art. 68 da LC/RO n. 432/08, art.37, *caput* (princípio da eficiência) e art. 40, § 20, ambos da Constituição Federal;

III - Determinar a audiência do Exmo. Governador do Estado de Rondônia, Senhor Marcos José da Rocha (CPF n. 001.231.857-42) e do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Paulo Kiyochi Mori (CPF n. 006.734.148-92), para que apresentem manifestações/defesas acompanhadas da documentação pertinente quanto ao:

a) não cumprimento do II, subitem *c*, do acórdão APL-TC 00099/18, consistente nas medidas de informação ao IPERON da relação de servidores cedidos a outros entes federativos, com informações suficientes para acompanhamento e controle pela unidade gestora do RPPS das contribuições devidas, bem como das informações tempestivas sempre que ocorrer novas cedências de servidores a outros entes federativos, em observância aos comandos estabelecidos pelo parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96 e art. 37, *caput*, da CF/88 (princípio da eficiência);

b) não cumprimento do item II, subitem *d*, do acórdão APL-TC 99/18, quanto à tomada de providências para a manutenção permanente de sua base cadastral consistente, com as informações mínimas (informações financeiras, funcionais e cadastrais), conforme definido pela Secretaria de Políticas Previdenciárias (Ministério da Fazenda), em observância aos comandos estabelecidos pelo art. 9º, II, da Lei n. 10.887/04, art. 25, II, da Portaria n. 403/08/MPS e art. 37, *caput*, CF/88 (princípio da eficiência);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

IV - Determinar a audiência do Exmo. Governador do Estado de Rondônia, Senhor Marcos José da Rocha (CPF n. 001.231.857-42), para que apresente manifestação/defesa acompanhada da documentação pertinente quanto ao não cumprimento do item IV, subitem *b* do acórdão APL-TC 99/18, que trata das medidas de articulação com a administração do IPERON, no prazo de 180 dias, para a avaliação do impacto orçamentário/financeiro da adoção da segregação de massa como medida de equacionamento do déficit atuarial, a qual deve ser suportada por justificativa técnica que demonstre a viabilidade orçamentária e financeira, sob pena de comprometer as demais políticas públicas do Estado no médio prazo, em observância aos comandos estabelecidos pelo art. 19 da Portaria 403/2008-MTPS e art. 40 da Constituição Federal (equilíbrio financeiro e atuarial);

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do RI/TCERO, para que as autoridades responsáveis, citadas no item I a IV desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas acompanhadas dos documentos que entender necessários;

(...)

9. Analisemos as justificativas apresentadas.

3.1. Tribunal de Justiça

10. Em sede de monitoramento, verificou-se pendência de cumprimento, por parte do presidente do Tribunal de Justiça, dos itens II, “a”, “b”, “c” e “d” do Acórdão APL-TC 00099/18, que versam, respectivamente, sobre a disponibilização das informações necessárias (financeiras, funcionais e cadastrais) para a manutenção da base de dados do Iperon; envio da documentação para o adequado e tempestivo acompanhamento das receitas de contribuição previdenciárias; informação sobre servidores cedidos; e manutenção permanente da base de dados cadastral.

11. Nas razões de justificativas, o e. presidente do Tribunal de Justiça argumenta (ID 984341) que dada a complexidade das informações a serem encaminhadas ao órgão previdenciário, aliada ao estado de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus, não foi possível cumprir na íntegra as determinações do mencionado acórdão.

12. Informa que por meio de processo específico foi encaminhada relação ao Iperon com os dados de todos os servidores cedidos. Informa também que nos exercícios de 2019 e 2020 foram realizadas atualizações cadastrais

13. O jurisdicionado argumenta que foram realizadas reuniões entre servidores daquele tribunal e da autarquia previdenciária para “analisar e estabelecer prazos para a entrega dos vários relatórios que compõem o *layout* 4.0” do sistema IperonPrev.

14. Após isso, o jurisdicionado informa que as informações/relatórios foram encaminhadas no prazo combinado entre os órgãos, os quais passariam por validação/ajustes para que, posteriormente, o envio mensal ocorresse (ID 1011330).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

15. Pois bem, anexa aos esclarecimentos, consta a relação enviada ao Iperon sobre os servidores cedidos do Tribunal de Justiça (ID 984341, pg. 4 e ss.), em atendimento ao Item II, “c” do referido acórdão.

16. Da mesma forma, verificam-se medidas para adequada manutenção da base cadastral, a exemplo da aprovação da Instrução n. 037/2019-PR (ID 928723, pg. 21/22), alterada pela Instrução n. 040/2019-PR (ID 928723, pg. 23), dispondo que, anualmente, será feita atualização dos dados cadastrais dos magistrados ativos, servidores efetivos ativos, servidores comissionados, servidores cedidos a outros órgãos e cedidos ao Poder Judiciário rondoniense. Assim, verifica-se o cumprimento do item II, “d” do mencionado acórdão.

17. Quanto ao envio/disponibilização de informações/documentos ao Iperon determinado pelos itens II “a” e “b”, o jurisdicionado argumenta que, após medidas preparatórias em razão da nova versão do sistema, encaminhou-as. Ocorre que o jurisdicionado não apresenta evidências que corroborem as informações prestadas. De toda forma, em consulta ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI) é possível obter elementos dando conta do cumprimento das referidas determinações, ainda que parcialmente, haja vista a necessidade de melhorias/aperfeiçoamento.

18. Através do processo SEI 0016.292442/2021-36 é possível verificar que o Tribunal de Justiça tem enviado informações ao Iperon através do referido sistema, ainda que haja pendências a serem resolvidas, conforme se extrai dos Ofícios n. 1100/2021/IPERON-DIPREV e 1547/2021/IPERON-GAB (ID 1093520, pg. 1-4).

19. De acordo com o Ofício n. 1547/2021/IPERON-GAB, datado de 02/09/2021, o TJ havia encaminhado informações/documentos solicitados pela autarquia previdenciária, estando pendentes alguns períodos:

"TJ: envia no layout 4.0 desde Janeiro/2021 e no layout anterior até Dezembro/2017.

Dados no IperonPrev: até 07/2021.

Estão em construção dos arquivos dos anos anteriores, pretendem enviar de 2019 e 2020 em breve e depois os demais períodos retroativos.

Dados que enviam: Cadastrais (todos), Funcionais (todos) e Financeiros (todos)."

20. Assim, verifica-se parcial atendimento cumprimento quanto ao item II, “a” e “b”.

3.2. Tribunal de Contas

21. Em sede de monitoramento, verificou-se pendência de cumprimento, por parte do presidente da Corte de Contas, do item II, “a” do Acórdão APL-TC 00099/18, que versa sobre a disponibilização das informações necessárias (financeiras, funcionais e cadastrais) para manutenção adequada da base de dados do Iperon.

22. Em suas razões de justificativas, o e. presidente do Tribunal de Contas, conselheiro Paulo Curi Neto, inicialmente, arguiu ilegitimidade passiva (ID 980985), uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

vez que transitado em julgado o acórdão em 2018, o jurisdicionado somente assumiu a presidência do órgão em 2020. Argumenta que, dado esse lapso temporal aliado ao fato de que medidas têm sido adotadas, é improvável inferir o liame causal para lhe imputar responsabilidade. Aduz que não restou bem demonstrada a descrição das condutas pelos responsáveis, tanto a do ora jurisdicionado quanto a do presidente anterior, o que denota ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade. Da mesma forma, argumenta que não restou bem avaliadas as medidas adotadas pela gestão anterior e a atual para dar cabo às determinações impostas pelo acórdão

23. No mérito, argumenta, que a Corte tem atendido às determinações. Informa quando se deu o envio de informações/arquivos ao Iperon: julho/2018, via e-mail institucional, foram encaminhadas as informações do período de janeiro/2014 a maio/2018; janeiro/2018, foram enviadas as informações do período de janeiro/2001 a dezembro/2008 e de junho e julho/2018.

24. O jurisdicionado informa também sobre a disponibilização tempestiva das informações para realização da avaliação atuarial anual.

25. Argumenta o jurisdicionado que a não adaptação ao novo layout do sistema não pode ser considerado descumprimento à determinação, uma vez que as informações estavam sendo disponibilizadas no sistema/forma até então existentes. Argumenta que tem tomado as medidas necessárias para adequação ao novo sistema para o adequado envio das informações.

26. Por fim, o jurisdicionado informa sobre recente acordo do TCERO com o Iperon, culminando no repasse de 75 milhões ao caixa da previdência estadual, o que demonstra a preocupação da Corte com a questão previdenciária.

27. Pois bem, a ilegitimidade arguida se confunde com o mérito e com ele será analisado.

28. Em suma, o jurisdicionado argumenta a adoção de medidas para o adequado envio/disponibilização de informações. Na peça defensiva, menciona processos da Corte de Contas instaurados para dar cumprimento à determinação.

29. Em consulta ao SEI/TCERO, verifica-se informação, datada de 10/08/2021, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação de que “a **Empresa Siedos** e a **Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP** estão trabalhando em conjunto para atualizar a base de dados dos servidores no novo sistema da área de gestão de pessoas, assim como a geração dos arquivos conforme layout 4.0 disponibilizado pelo IPERON...” (ID 1093520, pg. 13).

30. Por meio da já mencionado SEI 0016.292442/2021-36, verifica-se que recentemente o Iperon encaminhou a esta Corte o Ofício n. 1549/2021/IPERON-GAB (ID 1093520, pg. 5-6), datado de 02/09/2021. No documento, a autarquia previdenciária informa que no IperonPrev só constam informações desta Corte até dezembro/2017. Informa também



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

que, embora o Iperon tenha recebido do TCERO “dúvidas sobre o layout 4.0, no entanto não foi enviado até o momento qualquer remessa de teste...”.

31. As informações/evidências demonstram que a Corte de Contas, da mesma forma que os demais órgãos/poderes, ainda não atendeu integralmente às determinações do Acórdão APL-TC 00099/18. Embora medidas tenham sido (e estejam sendo) tomadas, verificam-se pendências quanto ao envio integral e adequado das informações necessárias.

3.3. Assembleia Legislativa

32. Em sede de monitoramento, verificou-se pendência de cumprimento, por parte da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), do item II, “a” do Acórdão APL-TC 00099/18, que versa sobre a disponibilização das informações necessárias (financeiras, funcionais e cadastrais) para manutenção adequada da base de dados do IPERON para a manutenção da base de dados do Iperon

33. O então e. presidente da ALE/RO, deputado Laerte Gomes, por meio de advogado constituído nos autos (ID 1000681), argumenta ser ilegítimo para figurar no polo passivo deste processo por dois motivos: primeiro, por não ser mais o presidente da Casa de Leis; segundo, pelo fato de o responsável pelos atos de gestão de pessoas ser o Secretário-Geral da ALE/RO.

34. No mérito, argumenta que a ausência de adaptação ao layout 4.0 do Iperonprev decorreu de falha do próprio Iperon, uma vez que a autarquia previdenciária não repassou as atualizações do sistema. Alega também que as informações financeiras, funcionais e cadastrais são transmitidas mensalmente. Reconhece que no material enviado, ainda faltam alguns dados, tais como informações sobre cônjuge dos servidores, falha que será corrigida quando da realização do recadastramento, que não foi feito em 2020 em razão da pandemia.

35. Pois bem, a ilegitimidade arguida pelo defendente tem de ser rejeitada. Quando da prolação do acórdão objeto destes autos, abril/2018, o jurisdicionado era o presidente da Casa de Leis, sendo, portanto, destinado a ele o cumprimento do *decisium*, incumbência que permaneceu enquanto ele ocupou aquele cargo. Decerto, ao deixar o cargo de gestor máximo da ALE/RO, tal incumbência foi transferida ao seu sucessor. Todavia, a responsabilidade pela adoção de medidas ao tempo em que ocupou o cargo de presidente da ALE/RO não pode ser transferida/afastada.

36. O argumento de que os atos de gestão de pessoas são de atribuição do Secretário-Geral da ALE/RO também tem de ser rejeitado. O acórdão expressamente determinou ao ora jurisdicionado o cumprimento das medidas. Ainda que no âmbito interno daquela Casa de Leis a concretude de tais ações fossem/são executadas por outro(s) servidor(es), não afastada a responsabilidade do gestor máximo.

37. No mérito, vemos que os argumentos são semelhantes aos demais já analisados: medidas foram tomadas, embora haja necessidade de melhorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

38. Por meio dos Ofícios n. 1093/2021/IPERON-DIPREV (ID 1093520, pg. 7-8) e 1546/2021/IPERON-GAB (ID 1093520, pg. 9-10), datado de 02/09/2021, verifica-se que as informações da ALE/RO no Iperonprev layout 4.0 estão alimentadas até julho/2021. Todavia, nos arquivos enviados faltam ainda alguns dados.

39. De toda forma, as informações/evidências coletadas demonstram que medidas foram/estão sendo tomadas para o cumprimento do referido acórdão. Assim, conclui-se pelo cumprimento parcial da determinação.

3.4. Poder Executivo

40. Em sede de monitoramento, verificou pendências de cumprimento do item II, “a”, “b”, “c”, “d” e do item IV, “b” do Acórdão APL-TC 99/18 por parte do Poder Executivo.

41. Quanto ao envio/disponibilização de informações ao Iperon, item II, “a”, “b” e “c”, o e. governador do Estado de Rondônia aduziu (ID 998063) que elas estão sendo encaminhadas.

42. Quanto ao item II, “d”, consistente na manutenção de base cadastral consistente, o jurisdicionado informa que elaborou minuta de decreto “objetivando a realização do ‘Censo Cadastral e Funcional Previdenciário dos servidores ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, do Tribunal de Contas do Ministério Público e da Defensoria Pública’”. Não obstante referido decreto ainda tenha sido concluído, no âmbito do executivo, argumenta, o censo 2020 foi finalizado, com o encaminhamento das informações ao Iperon.

43. Por fim, quanto ao item IV, “d”, argumenta que estão sendo adotadas providências para que sejam promovidas alterações na legislação visando recompor o equilíbrio financeiro. Aduz que foi promulgada a Emenda Constitucional n. 142/2020, destinando parte do superávit financeiro do ente e poderes ao Iperon. Por fim, informa que se encontra em “fase de análise a efetividade da medida adotada para que, com base em novos estudos, haja alteração na data de corte da segregação de massa”.

44. Junto à peça defensiva, o e. governador anexou manifestação/documentos de órgãos no intuito de comprovar a adoção das medidas.

45. Pois bem, quanto às determinações para envio/disponibilização de informações ao Iperon, verifica-se, nos anexos da defesa, manifestação da presidente do Iperon (ID 998089, pg. 36/37) dando conta de que embora o Poder Executivo tenha enviado as informações necessárias, elas não estavam adequadas ao layout 4.0 do Iperonprev.

46. Através do Ofício n. 1550/2021/IPERON-GAB (ID 1093520, 14-15), datado de 29/08/2021, verifica-se que as informações do executivo estadual estão sendo enviadas no layout 4.0, embora não de forma completa.

47. Quanto ao item II, “d”, em consulta ao processo SEI n. 0016.474614/2019-73, verifica-se que o decreto mencionado pelo governador ainda não foi aprovado. Referido decreto trata dos procedimentos necessários para o censo cadastral e funcional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

previdenciário dos servidores ativos, inativos e pensionistas da administração direta e indireta de todos os poderes e órgão autônomos.

48. De toda forma, importante mencionar a aprovação do Decreto n. 23.482/2018, dispondo sobre os procedimentos necessários para realização do censo cadastral previdenciário dos aposentados e pensionistas da administração direta e indireta dos poderes e órgãos autônomos.

49. Já o Decreto n. 24.652/2020 dispõe sobre os procedimentos necessários para atualização dos dados cadastrais dos servidores ativos, dentre outros, da administração direta e indireta do poder executivo estadual. Tais normativos demonstram a adoção de medidas concretas para atendimento das determinações.

50. Por fim, analisemos quanto ao item IV, “b”.

51. Através do item IV, “b” do Acórdão APL-TC 00099/18, determinou-se ao governador do estado que, em articulação com a administração do Iperon, promovesse “avaliação do impacto Orçamentário/Financeiro da adoção da segregação de massa como medida de equacionamento do déficit atuarial, a qual deve ser suportada por justificativa técnica que demonstre a viabilidade orçamentária e financeira, sob pena de comprometer as demais políticas públicas do Estado no médio prazo”.

52. Na defesa, não há documentação suficiente demonstrando o cumprimento da referida determinação, não obstante o relato das medidas adotadas.

53. Nesse ponto, importa mencionar a existência de outro processo nesta Corte que trata, de maneira mais aprofundada, desse mesmo assunto. Trata-se do processo n. 1423/2020, instaurado para acompanhamento do déficit do Iperon, que, inclusive, teve recentemente a prolação do Acórdão APL-TC 00211/21, determinando e/ou recomendando uma série de medidas/ações por todos os atores do sistema previdenciário estadual a fim de evitar a insolvência.

54. Considerando que o jurisdicionado não logrou êxito em cumprir a determinação do Item IV, “b” do Acórdão APL-TC 00099/18, propõe-se que seja reiterada seu cumprimento. Todavia, propõe-se que a verificação do cumprimento seja objeto de acompanhamento no processo n. 1423/2020, que, como dito, trata da mesma questão de maneira mais detida.

3.5. Ministério Público

55. Em sede de monitoramento, verificou-se pendência de cumprimento dos itens II, “a” e “b” do Acórdão APL-TC 99/18 por parte do Ministério Público Estadual (MPE).

56. Em defesa, o então procurador geral de justiça Aluildo de Oliveira Leite aduziu (id 988386) que envidou esforços para atendimento ao acórdão.

57. Os argumentos apresentados pelo defendente não vieram acompanhadas de evidências. De toda forma, através do Ofício n. 1548/2021/IPERON-GAB (ID 1093520, pg. 11-12), verificamos que em 16/08/2021 o MPE encaminhou a primeira remessa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

informações no Iperonprev layout 4.0, os quais, após avaliação, foi retornada para correção, o que comprova a adoção de medidas para atendimento às determinações desta Corte, ainda que parcialmente.

3.6. Do encaminhamento a ser dado

58. À luz do exposto acima, verifica-se que as determinações do Acórdão APL-TC 00099/18 ainda não foram cumpridas em sua totalidade.

59. Remanesce por parte dos poderes e órgãos o envio/disponibilização das informações ao Iperon. Como visto, a pendência decorre, principalmente, da necessidade de ajuste ao novo layout do IperonPrev. De toda forma, verificou-se que os responsáveis têm adotados medidas para que isso ocorra, sendo que alguns dos órgãos/poderes estão, inclusive, em estágio avançado para tanto. Em razão disso, não há que se falar em responsabilização pelo não atendimento integral do *decisum*.

60. Outra determinação pendente de cumprimento é a do Item IV, “d”, que versa sobre “avaliação do impacto Orçamentário/Financeiro da adoção da segregação de massa como medida de equacionamento do déficit atuarial, a qual deve ser suportada por justificativa técnica que demonstre a viabilidade orçamentária e financeira, sob pena de comprometer as demais políticas públicas do Estado no médio prazo”.

61. As demais determinações/recomendações do Acórdão APL-TC 00099/18 foram cumpridas/atendidas.

62. O objetivo da auditoria operacional levada a cabo por esta Corte, coordenada pelo TCU em parceria com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Instituto Rui Barbosa (IRB) foi a de analisar a situação financeira e atuarial do RPPS, com relação ao arranjo institucional e governança; à gestão da base de dados; às premissas utilizadas na avaliação atuarial; e, à alocação das aplicações e investimentos. Considerando que a maior parte das determinações/recomendações cumprida/acatada, pode-se concluir que o objetivo da auditoria foi atingido.

63. O que ainda remanesce de cumprimento pode ser verificado por meio de outros instrumentos/processos em andamento nesta Corte, conforme já abordado acima.

64. A determinação do item IV, “d”, pode ser avaliada no bojo do processo n. 1423/20, que, como dito, trata de maneira mais aprofundada da questão.

65. As determinações concernentes ao envio/disponibilização de informações, por sua vez, podem ser verificadas quando da prestação de contas do exercício de 2021 pelos poderes e órgãos.

66. Assim sendo, dado o cumprimento da maior parte das determinações/recomendações e de que o remanescente pode ser acompanhado em outros processos fiscalizatórios, propõe-se que este processo seja arquivado.

4. CONCLUSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

67. À luz de todos os dados/informações carreados aos autos, conclui-se que os jurisdicionados comprovaram que estão adotando medidas efetivas para que sejam cumpridas todas as deliberações/determinações relativas a cada qual pelo APL-TC 99/18.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

68. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

5.1 **Reconhecer** o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00099/18, conforme abordado no tópico 3 deste relatório;

5.2 **Determinar** ao Exmos. Governador do Estado de Rondônia, Senhor Marcos José da Rocha (CPF n. 001.231.857-42), Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro Paulo Curi Neto (CPF n. 180.165.718-16), Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Paulo Kiyochi Mori (CPF n. 006.734.148-92), Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, Deputado Alex Redano (CPF n. 419.890.901-68), e Procurador-Geral do Ministério Público do Estado, Ivanildo de Oliveira (CPF n. 233.380.242-15) adoção das medidas corretivas/aperfeiçoadoras para o adequado e integral envio/disponibilização de informação ao Iperon, em atendimento ao item II “a”, “b” e “c” do Acórdão APL-TC 00099/18, comprovando a adoção das medidas quando da prestação de contas anual do exercício de 2021;

5.3 **Reiterar** ao Exmo. Governador do Estado de Rondônia, Senhor Marcos José da Rocha (CPF n. 001. 231.857-42), a determinação do item IV, “b” do Acórdão APL-TC 00099/18, cujo cumprimento propõe-se que seja efetuado nos autos 1423/20, conforme abordado nos parágrafos 52 a 55 deste relatório;

5.4 **Dar** conhecimento da decisão a ser prolatada aos jurisdicionados;

5.5 **Arquivar** os autos, após medidas de estilo.

Porto Velho, 13 de setembro de 2021.

Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo – Matrícula 492
Coordenador – Portaria 447/2020

Em, 14 de Setembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR